



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



**DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - DEACOP
DIVISÃO DE AUDITORIA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS I - DIACOP I**

Processo: 16955/21
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra
Autoridade responsável: Marcelo Rodrigues da Costa (Prefeito)
Assunto: Pregão Presencial nº 00028/2021. Contratação de empresa para prestação de serviços de mão de obra e o fornecimento de insumos, referente aos serviços de serralharia, na forma estabelecida nas planilhas de serviços e insumos diversos descritos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Tabela SINAPI). Considerando sempre os valores unitários de cada item da tabela SINAPI referente ao mês em que a compra for empenhada, conforme surgimento da demanda. R\$ 874.394,90.

RELATÓRIO INICIAL

1. APRESENTAÇÃO

Em cumprimento do Despacho de fls. 163/164, acerca da análise conjunta do Doc. 33838/21 (licitação) e do Doc. 55912/21 (denúncia), a auditoria passa a expor o seguinte entendimento.

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

Levantamento inicial de fls. 170/182, em resumo, aponta as seguintes observações acerca do Pregão Presencial nº 00028/2021:

- a) O valor total contratual está em desacordo com ATA 001 deste pregão;
- b) Não constam impugnações do edital e/ou recursos, eventualmente, apresentados pelos licitantes, com respectivas manifestações e decisões;
- c) Não consta parecer jurídico do procedimento;
- d) Indícios de sobrepreços de R\$ 60.534,50;
- e) Empresa contratada foi recentemente cadastrada na Receita Federal do Brasil (26/02/2021), e pesquisa no google não mostra indícios da existência física da sua sede;

Breve relato. Passo a analisar.

Com relação ao item "a", verifica-se que a ata (fls. 51/53) é de 28/05/2021, e que o contrato de fls. 102/107 foi assinado em 01/06/2021. Portanto, ainda que este certame adote (de forma irregular!) que os valores a serem pagos serão aqueles do SINAPI, referentes ao mês do empenho de cada aquisição, a proximidade das datas, não há razões para a diferença apresentada no quadro de fls. 174. **Irregularidade, portanto, confirmada.**

Deve ser acrescido que esta forma de atualização, irregular e constante de preços, inusitadamente adotada nesta licitação, **mostra-se flagrantemente em desacordo** com o, ainda vigente, art. 2º, § 1º, da Lei nº 10.192/2001.

Art. 2º § 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - DEACOP DIVISÃO DE AUDITORIA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS I - DIACOP I

Ou seja, exceto quando configurada a necessidade (real!) de reequilíbrio da equação contratual inicialmente estabelecida (art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei 8.666/1993), não há que se falar em pagar "preços do dia" em contratos administrativos, diante da clara ausência de previsão legal para que isso aconteça. Trata-se de respeito ao Princípio da Legalidade no Direito Público.

Afasta-se, contudo, a observação do item "b", visto que a ata de fls. 51/53 mostra único participante, obviamente sem interesse de apresentar recursos em face de certame que ele saiu como vencedor.

Também afastado o apontamento do item "c", visto que ambos os pareceres jurídicos (análise do edital e do procedimento), a que se refere o art. 38 da Lei 8.666/1993, encontram-se as fls. 82/83 deste caderno processual.

No tocante ao item "d", o quadro de fls. 174 mostra claramente que valores contratados superaram aqueles da SINAPI, divulgados pela Caixa Econômica, e não o desconto de 6% (seis por cento) linear por item, ofertado pelo vencedor na ata de fls. 51/53. **Indícios de sobrepreços, portanto, confirmados.**

Quanto ao item "d", é cediço que a Administração deve se acautelar em suas contratações, e verificar, para além das certidões que são apresentadas nos certames, a estrutura física da sede das empresas contratadas, notadamente aquelas abertas, praticamente às vésperas, cerca de 03 (três) meses da sessão de abertura. **Corolário do Princípio da Moralidade que vigora no Direito Administrativo.**

3. DENÚNCIA (Doc. 55912/21)

Despacho da Ouvidoria, fls. 160/162, traz o resumo dos fatos denunciados.

Cuida-se de denúncia, com pedido de MEDIDA CAUTELAR, encaminhado pelo senhor JOÃO FERREIRA DA SILVA FILHO, Vereador, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA - PB, no exercício de 2021, referente a PREGÃO PRESENCIAL Nº 00028/2021, com abertura ocorrida em 28/05/2021 e que tem como objeto a Contratação de empresa para prestação de serviços de mão de obra e o fornecimento de insumos, referente aos serviços de serralharia, na forma estabelecida nas planilhas de serviços e insumos diversos descritos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Tabela SINAPI). Considerando sempre os valores unitários de cada item da tabela SINAPI referente ao mês em que a compra for empenhada, conforme surgimento da demanda, onde dá conta entre outras, das possíveis irregularidades, quais sejam:

1) Alega o denunciante que a única participante e vencedora do certame foi a empresa licitante THALLIS THONY SILVA DE MOURA, inscrita no CNPJ Nº 32.438.944/0001-31 e que após publicação foi verificado que a mesma não possui habilitação técnica para a realização dos serviços, tendo inclusive sua abertura ocorrida em 26/02/2021;

2) Alega ainda, tratar de microempresa individual cujo faturamento não pode exceder o valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) e possuir capital social de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), portanto estaria a empresa impedida de contratar com o poder público um valor tão significante;

3) Alega também, que a empresa vencedora além de ter sido beneficiada por ser a única participante do certame, teve seu contrato firmado sem os descontos que havia se comprometido a aplicar, quando da fase de lances e que os valores de alguns itens do referido pregão, não correspondem à pesquisa de preços do SINAPI-04/2021/PB.

Por estes motivos, solicita entre outros, que seja concedida MEDIDA CAUTELAR para suspender os efeitos do contrato advindo do pregão presencial nº 028/2021 e seus eventuais aditivos, face ao perigo de dano ao erário municipal.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - DEACOP DIVISÃO DE AUDITORIA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS I - DIACOP I

Procede a acusação do item "1", pois a comprovação do art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993 considerou apenas a declaração de fls. 68, da própria Prefeitura de Alhandra, emitida em 18/05/2021.

O SAGRES, com solar clareza, mostra a existência de apenas 02 (dois) empenhos, anteriores ao Pregão Presencial nº 00028/2021, para o credor THALLIS THONY SILVA DE MOURA 70107518465 - CNPJ: 41.021.184/0001-53, referentes a pequenas manutenções (soldas em cavaletes e suporte para escada), no valor total de R\$ 17.600,00, incompatível com as quantidades da contratação em análise, R\$ 874.394,90.

SAGRES																																							
Início		Municipal		Sobre		Exercício 2021																																	
				Alhandra		3 Unidades Gestoras																																	
Entrar																																							
Empenhos																																							
<table border="1"> <thead> <tr> <th>Classificação institucional</th> <th colspan="4">Dados principais</th> <th colspan="3">Dados Gerais</th> </tr> <tr> <th>Unidade Gestora</th> <th>Nº do Empenho</th> <th>Data</th> <th>Mês</th> <th>CPF/CNPJ</th> <th>Fornecedor</th> <th>Nº Licitação</th> <th>Tipo da Licitação</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Prefeitura Municipal de Alhandra</td> <td>0001307</td> <td>31/03/2021</td> <td>03-Março</td> <td>41.021.184/0001-53</td> <td>THALLIS THONY SILVA DE MOURA</td> <td>000000000</td> <td>Sem Licitação</td> </tr> <tr> <td>Prefeitura Municipal de Alhandra</td> <td>0000935</td> <td>15/03/2021</td> <td>03-Março</td> <td>41.021.184/0001-53</td> <td>THALLIS THONY SILVA DE MOURA</td> <td>000000000</td> <td>Sem Licitação</td> </tr> </tbody> </table>								Classificação institucional	Dados principais				Dados Gerais			Unidade Gestora	Nº do Empenho	Data	Mês	CPF/CNPJ	Fornecedor	Nº Licitação	Tipo da Licitação	Prefeitura Municipal de Alhandra	0001307	31/03/2021	03-Março	41.021.184/0001-53	THALLIS THONY SILVA DE MOURA	000000000	Sem Licitação	Prefeitura Municipal de Alhandra	0000935	15/03/2021	03-Março	41.021.184/0001-53	THALLIS THONY SILVA DE MOURA	000000000	Sem Licitação
Classificação institucional	Dados principais				Dados Gerais																																		
Unidade Gestora	Nº do Empenho	Data	Mês	CPF/CNPJ	Fornecedor	Nº Licitação	Tipo da Licitação																																
Prefeitura Municipal de Alhandra	0001307	31/03/2021	03-Março	41.021.184/0001-53	THALLIS THONY SILVA DE MOURA	000000000	Sem Licitação																																
Prefeitura Municipal de Alhandra	0000935	15/03/2021	03-Março	41.021.184/0001-53	THALLIS THONY SILVA DE MOURA	000000000	Sem Licitação																																
Dados do empenho Nº do Empenho: 0000935 Data de Empenho: 15/03/2021 Unidade Orçamentária: Não informado Elemento de Despesa: 39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica		Classificação funcional-programática Função: 15 - Urbanismo Subfunção: 452 - Serviços Urbanos Programa: 1021 - PROGRAMA DE MANUTENÇÃO DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA Ação: 2127 - MANUTENÇÃO DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA		Informações do Histórico Fornecedor: THALLIS THONY SILVA DE MOURA CPF/CNPJ: 41.021.184/0001-53 VALOR QUE ORA SE EMPENHA PARA ATENDER AS DESPESAS COM PRESTACAO DE SERVICOS DE SOLDA EM CAVALETES, GADANHO DE POLDA, PARA MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA LIMPEZA URBANA CONFORME CONTRATO NUMERO DECRETO MUNICIPAL 004/2021.																																			
Soma (Valor Empenhado): R\$ 17.600,00		Soma (Valor Liquidado): R\$ 17.600,00		Soma (Valor Pago): R\$ 17.600,00																																			

Entende-se, portanto que há claro desrespeito ao disposto no art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e **compatível** em características, **quantidades** e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (Destaquei)

Quanto ao item "2", o art. 3º, inciso I e § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006 assim estabelece:

Art. 3º, I - no caso da microempresa, afira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e (...)

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



**DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - DEACOP
DIVISÃO DE AUDITORIA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS I - DIACOP I**

Ocorre que caso em tela não trata de a contratada ter sido beneficiada pelo tratamento diferenciado e simplificado para ME e EPP pela LC 123/2006, mas pela possibilidade de que seu faturamento, decorrente desta contratação, ultrapasse o limite anual permitido para este enquadramento, R\$ 360.000,00.

A esse respeito, diga-se que o levantamento mostra às fls. 177 que os empenhos totalizam pouco mais R\$ 59 mil, e que o contrato tem vigência até 31/12/2021 (fls. 173). Ou seja, neste presente momento, **não se vislumbra, nesta oportunidade de análise, o descumprimento da LC 123/2006.**

Por fim quanto às acusações do desconto ofertado na licitação não ter sido respeitado na contratação, e o descompasso com os valores do SINAPI, trata-se de temas enfrentados e evidenciados no levantamento de fls. 170/182, sobre os quais **deve a autoridade competente se manifestar.**

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, entende-se que a denúncia (Doc. 55912/21, juntado) é **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, e presentes indícios de irregularidade, amplamente expostas neste relatório, bem como o perigo na demora, capaz de causar danos ao erário, em decorrência do prosseguimento de uma contratação, cuja licitação traz vícios insanáveis em sua origem; com arrimo no art. 195, § 1º do Regimento Interno do TCE-PB, sugere-se a **SUSPENSÃO CAUTELAR** dos atos decorrentes do Pregão Presencial nº 00028/2021, no estado em que se encontrar, até ulterior manifestação deste Tribunal de Contas.

Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sugere-se a **CITAÇÃO** do Sr. Marcelo Rodrigues da Costa (Prefeito), com fins de que, querendo, apresente **DEFESA** para as questões tratadas neste relatório, e no levantamento de fls. 170/182.

É o Relatório.

Assinado em 27 de Setembro de 2021



José Luciano Sousa de Andrade
Mat. 3705706
CHEFE DE DIVISÃO

Assinado em 27 de Setembro de 2021



Evandro Claudino de Queiroga
Mat. 3703053
CHEFE DE DEPARTAMENTO